



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 898/2025

DATA: 30/05/2025 - HORA: 15:18

Correspondência Recebida 41/2025

Autoria: Alceu Antônio Mazziero

Assunto: Veto ao Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo n. 09/2025.

Chave: 76BA1

Ofício nº 014/2025 - CÂM

Dois Córregos, 30 de maio de 2025.

Senhora Presidente

Tem o presente, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto ao Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, que **"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DEVENDO OS ESTABELECIMENTOS INSERIR O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO"**, pelas razões abaixo elencadas:

O Projeto de lei em apreço foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que considerou inconstitucional:

- O Art. 3º, por estabelecer deveres ao Poder Executivo com força obrigatória, o que interfere em matéria tipicamente administrativa;

Exibe-se cópia do inteiro teor do parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal com a análise jurídica que justifica o veto parcial.

Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, que Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2025, que **"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DEVENDO OS ESTABELECIMENTOS INSERIR O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO"**, representado pela supressão do Art. 3º da referenciada proposta de norma legal desse Legislativo, ante a fundamentação posta.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminha-se a lei sancionada com a supressão materializada pelo veto parcial perpetrado.

Nada mais havendo para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de respeito e consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 4082/2025

Consulta Jurídico nº 12/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO TJSP. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PROCEDIMENTOS. POSSÍVEIS PONTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PL.

Sumário

1. Relatório	1
2. Dos Fundamentos da Consulta Jurídica	2
2. 1. Do Projeto de Lei para listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento de Educação Especializada.....	2
2. 2. Da análise da Constituição Estadual e da doutrina	5
3. Da Conclusão	9

1. RELATÓRIO

O **Chefe do Poder Executivo** solicitou consulta jurídica acerca da constitucionalidade de do Projetos de Lei (PL) a fim de analisar, principalmente, possível vício por iniciativa do Poder Legislativos por invadir competência do Poder Executivo, que trata da prioridade de atendimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Dois Córregos, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Esta solicitação foi recebida em 28/05/2025 pela Procuradoria, assim respondida no mesmo dia diante da urgência quanto ao prazo de análise pelo gabinete do Prefeito.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Esses são os fatos, então se passa os fundamentos jurídicos do caso em tela.

2. DOS FUNDAMENTOS DA CONSULTA JURÍDICA

Em que pese à digníssima intenção dos vereadores em buscarem mediante lei municipal medidas públicas em favor da população municipal, o que desde já fica externalizada a sua menção de louvor ao projeto de lei, em razão de se tratar de consulta jurídica, guiar-se-á nas próximas linhas de maneira estritamente técnica para verificar a constitucionalidade do projeto de lei, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal, princípios, jurisprudência e doutrina jurídica acerca do tema ora tratado.

2. 1. DO PROJETO DE LEI PARA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Neste PL é tratado acerca da prioridade de atendimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Dois Córregos, trazendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Observa-se o texto abaixo do PL com obrigações específicas ao Poder Executivo, conforme trechos grifados:

Art. 1º Ficam incluídas entre os grupos que têm direito à preferência de fila em estabelecimentos públicos e privados do município de Dois Córregos as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas no caput deste artigo compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação dos serviços.

Art. 2º Para ter direito à preferência de fila, a pessoa com TEA deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

II - Comprovante de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médico ou psicólogo especialista, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes em local visível informando sobre o direito à preferência de fila para pessoas com TEA e inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de prioridade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para o estabelecimento



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que o Poder Legislativo pode apresentar política pública por meio de lei, contudo não poderia trazer as obrigações de como ela deverá ser implementada pelo Poder Executivo, sob o risco de ultrapassar a sua competência.

Não foram encontradas no sistema de busca do TJSP decisões acerca da inconstitucionalidade de atendimento preferencial para pessoa com deficiência por iniciativa de projeto de lei do Poder Legislativo. Rastreou-se um caso do **Município de Lorena** que instituiu caga preferencial a portadores de doenças inflamatórias intestinais, que foi julgada inconstitucional por invadir a reserva da administração do Executivo, tendo em vista que foram determinados deveres específicos para cumprimento da política pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discriminação, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material 3. Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.

[...] Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, nos termos acima especificados.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Dessa forma, o acórdão (ADI nº 2247269-51.2022.8.26.0000) julgou inconstitucional essa lei por interpretar que os dispositivos dela traziam de deveres ao Poder Executivo de Lorena, qual era esta lei:

“Art. 1º - Fica instituído o **atendimento preferencial** para pacientes com Doenças Inflamatórias Intestinais ativas, moderadas, graves ou crônicas.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se Doenças Inflamatórias Intestinais crônicas aquelas que acometem o intestino delgado e/ou grosso, tais como: doença de Crohn,



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Retocolite Ulcerativa, em grau moderado ou grave, assim definidos por profissional médico.

Art. 3º - Ficam as instituições e repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, **obrigadas a conceder durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos pacientes com Doenças Inflamatórias Intestinais crônicas ativas, em grau moderado ou grave.**

Parágrafo único. As empresas comerciais, Bancos, Lotéricas e afins recebem pagamento de contas, sejam elas; água luz, telefone e outros, deverão tomar as providências necessárias para incluir os pacientes acometidos pelas doenças citadas nesta lei, na fila preferencial.

Art. 4º - Fica permitido aos pacientes com Doenças Inflamatórias Intestinais crônicas ativas, em grau moderado ou grave, estacionar em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 1º - A identificação deste grupo prioritário se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Para fins de expedição de cartão ou adesivo aos pacientes, o poder Executivo Municipal poderá exigir comprovação médica e os exames clínicos indicados nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas (PCDT) de Doenças de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso do PL deste Município, não se vislumbra, s.m.j., obrigação de fazer específica quanto ao atendimento preferencial ao autista, até mesmo porque já é política implementada em âmbito estadual. Entretanto, interpreta-se que o art. 3º do PL traria uma obrigação específica, assim somente a esse dispositivo se poderia dar a sua inconstitucionalidade.

Deve-se sopesar que, na realidade, o PL apresentado dispõe o que já é disposto na **Lei Estadual** que garante atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), qual é a **Lei Estadual 16.756/2018**, que **já tratava do atendimento preferencial a pessoa com diagnóstico de TEA** no serviço público e privado.

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Em outras palavras, já se tratava de norma que se aplicava a este Município por integrar esta Unidade Federativa.

Ante o exposto, opina-se, de forma não vinculativa, sobre uma possível



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

inconstitucionalidade **parcial** somente no **art. 3º** do PL.

2. 2. DA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA DOUTRINA

Como é cediço na literatura e na jurisprudência, a Constituição Federal é à base do ordenamento jurídico pátrio. Por esse motivo, toda norma jurídica precisa estar em harmonia com a Magna Carta, sob pena de ser considerada inconstitucional. Para fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos, o legislador constituinte originário criou o chamado “controle de constitucionalidade”. Segundo a doutrina, há inconstitucionalidade formal orgânica quando há inobservância da competência legislativa para elaboração do ato. O constitucionalista, Luis Roberto BARROSO¹, diferencia a formal e material:

Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

E o atual ministro² do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade formal:

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada **inconstitucionalidade orgânica**, que se traduz na **inobservância da regra de competência** para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá **inconstitucionalidade formal propriamente dita** se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à **iniciativa das leis**. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

(ausência de grifos no original)

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 38.

² *Ibid.*, p. 39.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Na literatura jurídica, utiliza-se o termo “reserva de administração”, para se referir as matérias que somente o Chefe do Poder Executivo pode iniciar. Tal conclusão é extraída do artigo 2º, do artigo 61, §1º, e do artigo 84, todos da Constituição Federal, qual é o princípio da separação de poderes e obrigação de executar programa social pelo Poder Executivo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [...]

Na mesma toada, segue o artigo 47, inciso II, da **Constituição do Estado de São Paulo**:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido,



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)**

E o art. 144 da Carta Paulista dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste mesmo diapasão, segue o artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos, a qual é clara em expor que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal:

Art. 33. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, *provimentos de cargos*, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema “reserva da administração, observa-se o posicionamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, o qual lecionava que não cabe ao Poder Legislativo, por de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).** Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’³

Ainda sobre o tema, Hely Lopes MEIRELLES⁴ complementa:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17 ed. Ed. Malheiros, 2013, p. 631.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19 ed. Ed. JusPodivm e Malheiros Editores. 2021, p. 498.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA MUNICIPAL

inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a **Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que **não pode** é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 631).

Dessa forma, interpretando-se o PL anexado, pode-se observar alguns trechos que poderiam ser entendidos como inconstitucionais, consoante já expostos minuciosamente alhures.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos nesta consulta, opina-se, de forma não vinculativa, com os apontamentos oriundos dos precedentes do TJSP sobre parcial inconstitucionalidade do PL apresentado.

Esses são os principais fundamentos jurídicos sobre o caso em tela que se apresenta para análise e proferimento de ato administrativo pela autoridade competente.

Dois Córregos, SP, 28 de maio de 2025.


Vitor Luis Pavan
Procurador Jurídico do Município de Dois Córregos